**AGRAVO INTERNO** nº 0015135-21.2013.815.2001
**RELATOR**: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.
**AGRAVANTE**: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Felipe de Brito Lyra Souto.
**AGRAVADO**: Maria de Lourdes Melo dos Santos.
**DEFENSORA**: Nadja Soares Baia.

# A C Ó R D Ã O

**AGRAVO INTERNO.** DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE MODIFIQUE O PANORAMA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO**.

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls.100.

## R E L A T Ó R I O

O Estado da Paraíba interpôs Agravo Interno (fls. 86/91), com pedido de reconsideração, em face da *decisão monocrática* de fls. 81v/83v, que **negou seguimento** à Apelação Cível que interpôs contra sentença da lavra do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 46/51).

Acredita o agravante haver se equivocado o Relator no seu entendimento monocrático por não está presente o permissivo legal estampado no Art. 1.011, inciso I, do NCPC, sendo de todo imperioso que a matéria seja submetida ao Colegiado, Tribunal legítimo para o julgamento do apelo.

Alfim, requer o recorrente a reconsideração da decisão vergastada, senão que o presente feito seja submetido ao Órgão Colegiado.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (certidão - fl. 96).

**É o breve relato**.

## V O T O

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que negou **seguimento monocrático** ao apelo lançado, que transcrevo:

> **DECIDO.**
>
> Inicialmente, a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** alegada pelo Ente apelado, não merece prosperar, já que exaustivamente vê-se decidido, que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicamento aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. **Nesse sentido**: "**Jusrisprudência consolidada na decisão agravada**".
>
> Assim, diversamente do que afirma o Apelante, a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados Entes Federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.
>
> > "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da **União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ***ad causam*** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"[1] .

1 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

A obrigação de suportar com o ônus do fornecimento de tratamento de saúde aos menos favorecidos é solidária da União, Estado e Município, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer um deles.

**Assim, não há como se agasalhar a preliminar suscitada, pelo que a rejeito.**

Quanto a **preliminar de cerceamento de defesa do Estado da Paraíba**, também não merece prosperar.

Aduz o apelante que para que o Estado possa fornecer ao indivíduo o correto tratamento médico, deve-se conceder-lhe o direito de realizar, através de médico-perito do SUS a análise clínico da autora, assim como o medicamento mais eficaz e menos oneroso para o erário.

Como não há distinção para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por "perito oficial", revela-se mais que suficiente a devidamente instruída com laudo médico, constante à fl. 13; laudo este, que não foi capaz de sequer gerar dúvida concreta quanto aos termos da prescrição colacionada aos autos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal ou mesmo em violação ao princípio da cooperação, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, a magistrada entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, constata-se no caderno processual.

**Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa do Estado da Paraíba.**

Quanto à **violação ao princípio da Cooperação, do Devido Processo Legal, violação aos art. 130, 328 e 330, I, do CPC.** Alega o apelante que houve pagamento de quantia exorbitante a determinado hospital particular escolhido pelo recorrente, fato este, que não faz parte do presente processo. Assim, rejeito os argumentos alegados por não serem parte dos autos.

**MÉRITO**

O processo é de fácil deslinde, já que versa acerca de fornecimento de medicamento ANASTRAZOL 1mg, um comprimido por dia, durante cinco anos, para a autora, ora apelante, tendo em vista ser portadora da enfermidade denominada, NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID MD 10 C50). Tal matéria já é pacificada pelas cortes de justiça, que, à unanimidade, reconhecem o dever solidário dos Entes da Federação ao seu fornecimento.

[3]STJ – AgRg na STA 83-MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 25.10.2004

> Feito o registro, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, em face da ausência de condições financeiras da promovente em adquiri-lo, compreendo ser função do Estado *lato sensu,* garantir a saúde de todos fornecendo o medicamento pleiteado.
>
> Bem lembrar o art. 196 da Constituição Federal, que reza ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros o efetivo tratamento de saúde"[2] **Nesse sentido**: "**Jusrisprudência consolidada na decisão agravada**".
>
> De modo que, a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se adequada para resguardar o direito à saúde da autora, ora recorrida. O direito à saúde é direito a vida, ademais por ser esse direito de envergadura constitucional e em face da promovente ser uma pessoa carente, não pode o Estado furtar-se em fornecer o medicamento pleiteado.
>
> **DISPOSITIVO**
>
> Pelo exposto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na súmula nº 253, do STJ, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível e Remessa Necessária**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão de mérito objurgada.

Convém destacar que, em **sucessivos julgamentos sobre a matéria** em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido:

> AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.I Federal"

---

2 (REsp 828.140/MT, Rel.Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido"

Nesse mesmo sentido tem julgado a Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).

Portanto, carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na *Carta Magna*.

A Legislação é clara, em especial no que dispõe o *"caput"* do Art. 5º da Lei Maior, bem como em vários outros dispositivos constitucionais, dentre eles o Artigo 196**.**

É de se ressaltar que, em razão desta Relatoria ter aplicado o permissivo do Artigo 557, "caput" do CPC/73, saliente-se que, em relação ao tema, existe decisão sedimentada deste Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da jurisdição equivalente. Veja decisão do Colendo STJ nesse sentido:

> **EMENTA:** QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. **DECISÃO MONOCRÁTICA**. **ARTIGO 557** DO **CPC**. POSSIBILIDADE. 1. É permitido ao Relator, a teor do art. **557**, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso que esteja em confronta com a jurisprudência desta Corte Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a proteção dos dados bancários e fiscais não é direito absoluto do cidadão, sendo possível a quebra do sigilo na apuração de fato delituoso, desde que a **decisão** judicial apresente fundamentação que justifique a necessidade da medida, sendo este o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - AgRg no RMS 23543 BA 2007/0020186-7. Relator: Ministro JORGE MUSSI – Quinta Turma. Data de publicação: 21/02/2011.

No caso presente, ver-se que a decisão foi proferida ainda na vigência da lei anterior (17/03/2016), em estrita observância ao disposto no art. Artigo 557, caput do CPC/73, não sendo possível, quando do julgamento, a aplicação do permissivo legal contido no Art. 1.011, inciso I, do NCPC (Lei 13.105/2015), visto que, apenas passou a vigorar em data de 18/03/2016.

Assim, agiu acertadamente o magistrado *a quo* quando concedeu a promovente, ora agravada, o direito ao recebimento do medicamento requerido na inicial, prescrito por profissional de medicina habilitado, entendimento esse devidamente respaldado no *decisum* hostilizado.

Com efeito, a desconstituição da decisão monocrática reclamaria a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

Assim, entendo que não há o que ser modificado pelo presente agravo interno.

**D I S P O S I T I V O**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão monocrática agravada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmento**
**Relator convocado**